



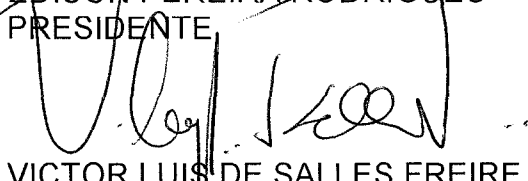
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.005876/99-35
Recurso nº : RP106-0.723
Matéria: : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.992

PDV – Prazo de Decadência para Repetição de Indébito – Conta-se o prazo decadencial para a repetição de tributo pago indevidamente a partir do entendimento administrativo consagrando a ilicitude da hipótese de incidência ou a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Yacy Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado), MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10580.005876/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-03.992

Recurso nº : RP/106-0.723
Sujeito Passivo : PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 57/67 em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 6ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e que por decisão majoritária na esteira do voto condutor do I. Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, vencida apenas a I. Conselheira Presidente, entendeu de acolher o pleito do sujeito passivo para se afastar certa prejudicial de decadência e determinar-se o exame meritório de pleito de repetição de certos valores recolhidos aos cofres federais. No particular aquela decisão (fls. 52/56) assim se ementou:

“IRPF - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que um ato legal assim determina”

No seu apelo, após sustentar a pertinente tempestividade, insiste-se em “contrariedade à lei tributária”, dando-se como afrontado o artigo 168 do CTN na medida em que “os termos inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com o reconhecimento do indébito pela Administração”, já que “o prazo decadencial, sempre e sempre inicia-se da data da extinção do crédito tributário”.

O R. Despacho de fls. 68/69 admitiu o apelo e o sujeito passivo, devidamente intimado deste r. despacho para formular suas contra-razões, o fez através da petição de fls. 70/83.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.005876/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-03.992

VOTO

CONSELHEIRO Victor Luis de Salles Freire, Relator;

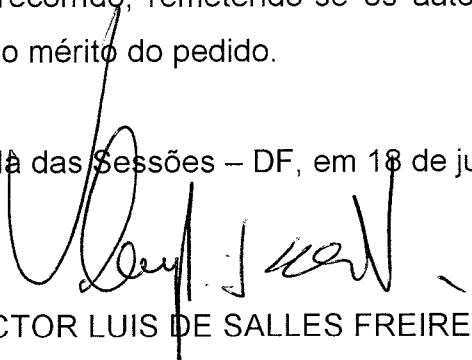
O recurso foi oferecido no prazo e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a matéria já é de conhecimento suficiente desta Casa, o que me dispensa de maiores digressões. Cita-se, a propósito, o Acórdão CSRF/01-03.225, de lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, tomado em sessão de 19 de março de 2001, onde se deixou assente, a respeito do art. 168, I, objeto de cogitação no apelo fazendário, que o sujeito passivo somente adquire o direito de pleitear o indevido no momento em que o tributo é proclamado "por um novo ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado" ilegal. Na espécie a contagem do prazo decadencial a partir da IN-SRF no. 165/98 é assim mandatária.

De qualquer maneira a lúcida manifestação do Conselheiro então Relator determina a rejeição do pedido de caducidade formulado pela Fazenda Nacional, de sorte que, assim, fica o mesmo integralmente improvido.

Registre-se, por último, que deverá ser cumprido o determinado no V. Acórdão recorrido, remetendo-se os autos à instância de origem para enfrentamento do mérito do pedido.

Sala das Sessões – DF, em 18 de junho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE